



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.258

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P. Dep Antônio Dórea

R. Dep Adm Silva

Autógrafo 65
10.09.96

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRESIDENTE



PROTOCOLO

RECEBI

02 AGO 1996

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ

06277/96

MENSAGEM Nº 258 /96

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto, estabelece a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, pelos motoristas e passageiros ocupantes de veículos automotores de circulação terrestre, em todo o território do Estado do Ceará

Tem sido preocupação constante deste Governo a violência registrada no trânsito, onde, a cada dia, são registrados inúmeros acidentes, com conseqüências tanto de ordem material como, e principalmente, de ordem pessoal

As mortes, as incapacidades físicas, provisórias ou permanentes, ocasionam problemas sociais e econômicos graves, aos quais o Estado não pode ficar indiferente. Impõe-se, assim, a adoção de medidas educacionais, voltadas para a segurança do trânsito, que possibilitem, senão a eliminação dos acidentes, com a supressão de suas causas, menos efeitos

Estudos realizados, tanto no Brasil como no exterior, têm demonstrado que o uso correto de cinto de segurança tem sido eficaz na prevenção de danos pessoais nos acidentes de trânsito, tanto dos guadores como dos passageiros de veículos automotores terrestres, poupando inúmeras vidas e reduzindo as sequelas deixadas por aqueles acidentes

As normas sobre a matéria, que se encontram em vigor, impõem a obrigatoriedade do uso daquele equipamento nas rodovias (Resolução nº 720, da 04 de outubro de 1988, do CONTRAN), e nas vias públicas de alguns municípios que adotaram leis a respeito do assunto, mas cuja aplicação tem se mostrado problemática e insatisfatória. Tal quadro está a recomendar ao Estado que intervenha através da edição de normas legais que tornem efetiva, em seu território, a obrigação de utilização do cinto de segurança, impondo sanções, em forma de multa, aos transgressores, a fim de levá-los à obediência das regras estabelecidas, que outra coisa não objetivam senão educar a sociedade, visando a sua segurança e bem-estar

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Cid Ferreira Gomes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ

O projeto disciplina o uso, no território do Estado do Ceará, do cinto de segurança, deixando a orientação, mediante desenvolvimento de campanhas educativas, e a fiscalização do uso daquele equipamento obrigatório a cargo do DETRAN e da Polícia Militar, cabendo ao primeiro aplicar e arrecadar as multas decorrentes das transações verificadas, assegurando-se aos acusados de violação da norma o exercício do direito de defesa, nos moldes preconizados pela Constituição Federal e na forma estabelecida pela legislação de trânsito

A competência do Estado para legislar sobre a matéria decorre do art 23, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*

"Art 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Omissis

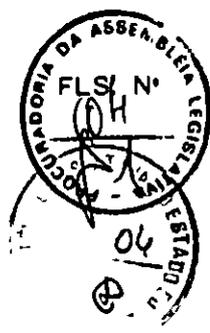
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito "

Comentando o dispositivo acima transcrito, diz Ives Gandra Martins

"Estabelecer e implantar, pois, significa normatizar e executar uma política de orientação sobre as regras de trânsito

Por outro lado, a política para a educação implica política para obtenção de segurança no trânsito Não se pode restringir o dispositivo a um entendimento de que o caráter meramente pedagógico e didático esgota a atuação da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Embora esteja na competência privada da União o trânsito e o transporte, à evidência, apenas em nível de normas gerais, esta competência é privativa

A partir do estabelecimento de tais normas a competência comum há de prevalecer e o inc XII passa a ter maior justificativa O Texto Constitucional comentado só pode, pois, comportar uma interpretação ampla, pela qual não apenas a política de educação para a segurança, mas toda aquela decorrência da eficiência do trânsito que em última análise gera a segurança desejada, deve ser procurada por todas as entidades federativas, nos termos no inc XII do art 23," (apud Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, 3º volume, Tomo I, arts 18 a 23, pág 427),



ESTADO DO CEARÁ

Em texto sucinto, o consagrado, Pinto Ferreira oferece a seguinte opinião sobre a norma constitucional enfocada

"No caso vertente, havendo competência comum para estabelecer e implantar política educacional para a segurança do trânsito, cada esfera de governo deve orientar e coordenar a sua legislação para o disciplinamento correto do trânsito e correção de suas transgressões "

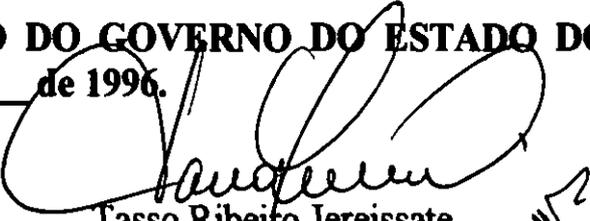
(In Comentários à Constituição Brasileira, 2º volume, arts 22 a 53, pág 95)

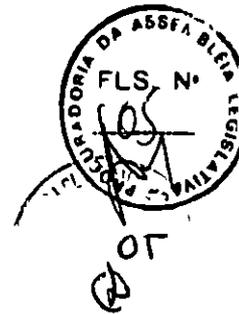
A matéria contida neste projeto portanto, visando a adoção de norma que se inclui na política governamental de educação para a segurança do trânsito, está inserida na competência comum da União e do Estado, que pode exercê-la nos termos do invocado art 23, inciso XII, da Constituição Federal

Desta forma, convicto de que, em razão da relevância do presente Projeto, os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio à proposição, solicito a valiosa colaboração dessa Presidência no encaminhamento e discussão dessa Mensagem, para posterior aprovação

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus distintos Pares, protestos de consideração e apreço

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos
30 de julho de 1996.


Tasso Ribeiro Jereissate
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA e dá outras providências.

Art 1º - É obrigatório, em todo o território do Estado do Ceará, o uso de cinto de segurança pelos motoristas e passageiros ocupantes de veículos automotores, de circulação terrestre

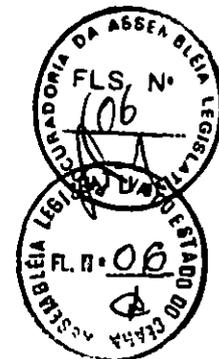
Parágrafo único - A obrigação de que trata o *caput* deste artigo não atinge

- a) os passageiros e ocupantes de ônibus,
- b) as crianças menores de 7(sete) anos

Art 2º - As crianças, na faixa etária entre 7(sete) e 12(doze) anos, deverão ocupar os bancos traseiros, quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for de modelo diagonal

Art 3º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Polícia Militar do Ceará - PMC, através do Batalhão de Policiamento de Trânsito - BPTRAN e da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, desenvolverão campanha educativa, visando a orientar e conscientizar a população sobre a importância do uso do cinto de segurança, e exercerão a fiscalização, visando ao cumprimento desta Lei, lavrando os autos correspondentes às infrações verificadas

Art 4º - O descumprimento da obrigação prevista no art 1º desta Lei, sujeita a pessoa em cujo nome esteja registrado o veículo no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), aplicável por cada ocupante que, estando obrigado, não faça o uso do cinto de segurança



ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único - Compete ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN aplicar e arrecadar a multa prevista no *caput* deste artigo, observando-se o disposto na legislação de trânsito

Art 5º - Lavrado o Auto de Infração, a pessoa em cujo nome estiver registrado o veículo no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, será notificada para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, do seu recebimento

Art. 6º - Não apresentada defesa ou julgada ela improcedente, a multa será aplicada e o responsável notificado para pagá-la, no prazo de 15(quinze) dias

Art 7º - A multa prevista nesta Lei começará a ser aplicada 30(trinta) dias após a entrada em vigor desta lei, prazo dentro do qual serão desenvolvidas campanhas educativas orientando a sociedade sobre a importância da utilização do cinto de segurança.

Art 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



ENCAMINHE-SE à
 PRESIDÊNCIA
 PORTAL 02 08 / 96
 Joubato

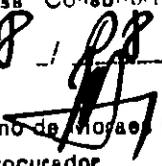
REQUERIMENTO Nº. _____
 MENSAGEM Nº. 6.258 / 196
 PROJETO DE _____ Nº _____
 VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXPEDIENTE E TRIBUNA DA 67ª SESSÃO ord
 INCLUIR NA ORDEM DO DIA
 INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 PUBLICAR E INCLUIR EM PAUTA
 PREPARAR (art. 170, item V)
 ENTREGAR POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENVIAR () _____ 1150

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 04 de 09 de 1996
 1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 04 de 09 de 1996
 1.º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Em 08 / 08 / 76


José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico Jurídica

EM 08 / 08 / 1996

Ruth Rolim

RUTH ROLIM DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas



PARECER N° L 0151.96
REF. MENSAGEM N° 6.258
AUTOR : GOVERNO DO ESTADO

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembleia Legislativa, através da Mensagem nº 5.258, Projeto de Lei que “*dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança e dá outras providências.*”

Visa o projeto de lei enviado pelo Sr. Governador a prevenção de danos pessoais nos acidentes de trânsito, tanto dos guiadores como dos passageiros de veículos automotores terrestres, poupando vidas e reduzindo as seqüelas deixadas pelos mesmos.

A matéria tratada na proposta *sub oculi* encontra-se elencada pela Carta Constitucional dentre as matérias de competência privativa da União (art. 22, XI). É feita, entretanto, ressalva ao poder legiferante dos Estados pelo parágrafo único do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Com efeito, a Lei Federal nº 5.108/66, que institui o Código Nacional de Trânsito, assim o faz:

“Art. 2º. Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal.”



No tocante à iniciativa da proposta, há previsão constitucional para que o Governador o faça (art. 88, III c/c art. 60, Constituição Estadual). Da mesma forma o Regimento Interno desta Casa de Leis elenca o Governador dentre as pessoas competentes para deflagrar o processo legislativo (art. 195, IV).

Desta forma, não há óbice para que a proposta *sub examine*n siga a tramitação normal inerente ao processo legislativo.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 19 de agosto de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho

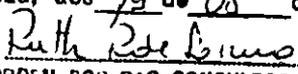
DIRETOR

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS
TÉCNICAS

De acordo com as conclusões e que
figura o assessor de grau Dr. Hélio Pa-
parente de Vasconcelos Filho
Remeta-se o processo ao Sr. Procuro-
rador

Fortaleza, aos 19 de 08 de 1996


COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

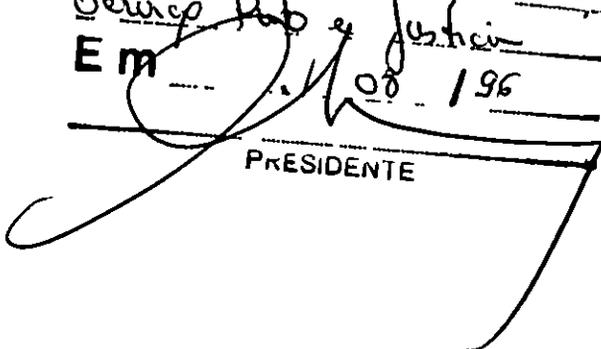
De acordo com o art. 89'

R. luteus encaminhe-se

à Comissão de Viação, Transporte,

Serviço Público e Justiça

Em ... 11 de Nov de 196



PRESIDENTE

A favor

Emenda 01



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao referido projeto de Lei, acrescente-se:

Art. 3º



ART. 1º. O portador de doença ou de aparelhos médicos que, comprovadamente, por atestado de médico especialista, tenha contra indicação quanto ao uso do cinto de segurança, receberá da repartição de trânsito, uma ressalva isentando-o da obrigatoriedade do uso deste equipamento de segurança.

§ Único - Será criado um registro especial para concessão dessa ressalva, a qual deverá ser renovada a cada 03 (três) anos, a requerimento do interessado.

SALA DAS COMISSÕES, EM 16 DE AGOSTO DE 1996.

[Handwritten Signature]
DEPUTADO ARTUR SILVA



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca, essencialmente, o aprimoramento do Projeto de Lei que obriga o uso do cinto de segurança por parte dos condutores e passageiros de veículos automotores.

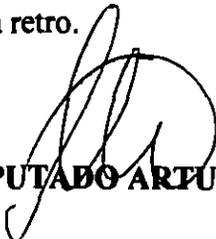
Com a finalidade de se evitar aborrecimentos ou constrangimentos aos usuários de automóveis que, por recomendação médica, sejam obrigados a usar aparelhos que tenham como contra indicação o uso do cinto de segurança, estamos propondo a expedição de uma ressalva pelo Departamento de Trânsito, a qual será exibida sempre que solicitada pela autoridade competente.

A nosso juízo, esta licença deverá ser renovada a cada 03 (três) anos, de acordo com o interesse do beneficiado.

Acreditamos, também, não ser racional que quando possa ocorrer até risco de vida se obrigue o passageiro de um veículo a usar um instrumento que lhe traga problemas.

Espero, pois, o apoio unânime dos colegas para a aprovação desta Emenda, já que ela encerra uma maneira clara de se evitar riscos de vida a uma parcela dos passageiros de veículos automotores que, na verdade, não podem fazer uso do cinto de segurança.

Data retro.



DEPUTADO ARTUR SILVA

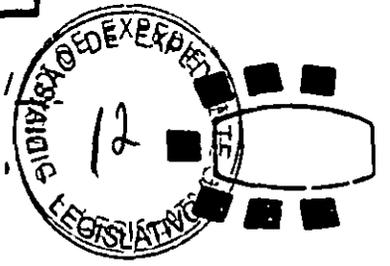
Matéria Mensagem Nº 6258/96 Assunto Governo do Estado

Objeto Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança e de outras providências

Comissão Com. Viagens Transporte Data de entrada / /

Autor signado dep. João Vianna

Prazo / /



receber FAVORÁVEL CONTRÁRIO

ARQUIVADO

APROVADO REJEITADO

REJEITADO

Relatores / / Diligência / /

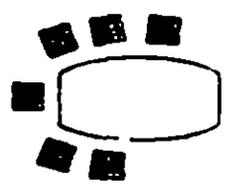
liberação da Comissão Aprovado Data 04/09/96

Ass. Pres Ass. Rel

Comissão Com. Serviços Públicos Data de entrada / /

Autor signado dep. Antonio Tavares

Prazo / /



receber FAVORÁVEL CONTRÁRIO

ARQUIVADO

APROVADO REJEITADO

REJEITADO

Relatores / / Diligência / /

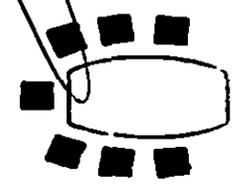
liberação da Comissão Aprovado Data 04/09/96

Ass. Pres Ass. Rel

Comissão Com. Justiça Data de entrada / /

Autor signado dep. Arthur Silva

Prazo / /



receber FAVORÁVEL CONTRÁRIO

ARQUIVADO

APROVADO REJEITADO

REJEITADO

Relatores / / Diligência / /

liberação da Comissão Aprovado Data 04/09/96

Ass. Pres Ass. Rel

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 10 de Setembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6258/96

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É obrigatório, em todo o território do Estado do Ceará, o uso de cinto de segurança pelos motoristas e passageiros ocupantes de veículos automotores, de circulação terrestre

§ 1º A obrigação de que trata o "Caput" deste Artigo não atinge

- a) os passageiros e ocupantes de ônibus,
- b) as crianças menores de 7 (sete) anos,
- c) o portador de doença ou de aparelhos médicos que, comprovadamente, por atestado de médico especialista, tenha contra indicação quanto ao uso do cinto de segurança, receberá da repartição de trânsito, uma ressalva isentando-o da obrigatoriedade do uso deste equipamento de segurança

§ 2º Será criado um registro especial para concessão dessa ressalva, a qual deverá ser renovada a cada 03 (três) anos, a requerimento do interessado

ART. 2º As crianças, na faixa etária entre 7 (sete) e 12 (doze) anos, deverão ocupar os bancos traseiros, quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for de modelo diagonal

ART. 3º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Polícia Militar do Ceará - PMC, através do Batalhão de Policiamento de Trânsito - BPTRAN e da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRV, desenvolverão campanha educativa, visando a orientar e conscientizar a população sobre a importância do uso do cinto de segurança, e exercerão a fiscalização, visando ao cumprimento desta Lei, lavrando os autos correspondentes às infrações verificadas

ART. 4º O descumprimento da obrigação prevista no Art 1º desta Lei, sujeita a pessoa em cujo nome esteja registrado o veículo no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), aplicável por cada ocupante que, estando obrigado, não faça o uso do cinto de segurança

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN aplicar e arrecadar a multa prevista no "Caput" deste Artigo, observando-se o disposto na legislação de trânsito

ART. 5º Lavrado o Auto de Infração, a pessoa em cujo nome estiver registrado o veículo no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, será notificada para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, do seu recebimento

ART. 6º Não apresentada defesa ou julgada ela improcedente, a multa será aplicada e o responsável notificado para pagá-la, no prazo de 15 (quinze) dias

ART. 7º A multa prevista nesta Lei começará a ser aplicada 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, prazo dentro do qual serão desenvolvidas campanhas educativas orientando a sociedade sobre a importância da utilização do cinto de segurança

ART. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 1996



[Handwritten signature]

PRESIDENTE

RELATOR

Sancionada e Publicada
como Lei.
EM: 01/10/96
GOVERNADOR DO ESTADO



522

LEI Nº 12.632, DE 01/10/96



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E CINCO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É obrigatório, em todo o território do Estado do Ceará, o uso de cinto de segurança pelos motoristas e passageiros ocupantes de veículos automotores, de circulação terrestre

§ 1º A obrigação de que trata o "Caput" deste Artigo não atinge

- a) os passageiros e ocupantes de ônibus,
- b) as crianças menores de 7 (sete) anos,
- c) o portador de doença ou de aparelhos médicos que, comprovadamente, por atestado de

médico especialista, tenha contra indicação quanto ao uso do cinto de segurança, receberá da repartição de trânsito, uma ressalva isentando-o da obrigatoriedade do uso deste equipamento de segurança

§ 2º Será criado um registro especial para concessão dessa ressalva, a qual deverá ser renovada a cada 03 (três) anos, a requerimento do interessado

ART. 2º As crianças, na faixa etária entre 7 (sete) e 12 (doze) anos, deverão ocupar os bancos traseiros, quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for de modelo diagonal

ART. 3º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Polícia Militar do Ceará - PMC, através do Batalhão de Policiamento de Trânsito - BPTRAN e da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, desenvolverão campanha educativa, visando a orientar e conscientizar a população sobre a importância do uso do cinto de segurança, e exercerão a fiscalização, visando ao cumprimento desta Lei, lavrando os autos correspondentes às infrações verificadas

ART. 4º O descumprimento da obrigação prevista no Art 1º desta Lei, sujeita a pessoa em cujo nome esteja registrado o veículo no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), aplicável por cada ocupante que, estando obrigado, não faça o uso do cinto de segurança

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN aplicar e arrecadar a multa prevista no "Caput" deste Artigo, observando-se o disposto na legislação de trânsito

ART. 5º Lavrado o Auto de Infração, a pessoa em cujo nome estiver registrado o veículo no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, será notificada para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, do seu recebimento

ART. 6º Não apresentada defesa ou julgada ela improcedente, a multa será aplicada e o responsável notificado para pagá-la, no prazo de 15 (quinze) dias

ART. 7º A multa prevista nesta Lei começará a ser aplicada 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, prazo dentro do qual serão desenvolvidas campanhas educativas orientando a sociedade sobre a importância da utilização do cinto de segurança

ART. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 1996

DEP CID GOMES
PRESIDENTE
DEP MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE

Gefe

595



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP TED PONTES
4º SECRETÁRIO.

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 65 DE 10/09/96

Guaracá

LEI Nº 12632 de 10/10/96

PUBLICADA em 17/10/96

Guaracá

ARQUIVE-SE

DIV EXB LEGISLATIVO

EM 09/12/96

Guaracá